

20-4-45



CRT = 139 / 45

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

7-9 P

C. N. T. n.º 13138/45

J.C.J.
F.68

DISTRIBUIÇÃO

Presença:
Benigno Otton Bianco
Claudio Serrano de Souza
Mário Augusto Lopes

Presença:
~~S/A. Henrique de Almeida~~

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO~~

Cons. OZEAS MOTA

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Q. R. T. - 139 / 9 / 2 / 9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA ~~DO JURE DE~~

N.º

19 144

Fls. 1

O Escrivão

J. M. S.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

BENIGNO OTERO BIANCO

-Reclmte.

S/A FRIGORIFICO ANGLLO

-Reclmda.

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, no meu cartório autúo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, Marciana Fernandes Terra,
escrevente subscrevo e assino

O Escrivão:

Marciana F. Terra

29/7/94

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito.

P. A. de quem se trata e hora para audiência de instrução e julgamento. 1-7-944.

BENIGNO OTERO BIANCO, casado, espanhol, canista, residente nesta cidade, a rua Barão de Santa Tecla, nº 939, vem dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

Que o suplicante foi admitido como empregado da S/A Frigorífico Anglo, em 24 de Maio de 1943, para o serviço de canista, percebendo o salário de Cr. \$ 1,50 hora, ou seja Cr. \$ 12,00 por dia;

Que foi despedido, sem que para isso dêsse justa causa, não lhe tendo sido pagos os salários referentes ao aviso prévio, (Artº 487, II da Cons. L. Trab) de 30 dias; e, a indenização correspondente a mais de um ano de serviço (Artº 478, § 2º da citada lei) no dia 27 de Junho de 1.944;

Que o suplicante é empregado das oficinas mecânicas do frigorífico, cujo chefe é Mrs. Palmer, e não das obras em construção, conforme faz prova com a sua caderneta de aposentadoria, onde se vê carimbo da firma;

Que, em vista do exposto, quer pleitear, e o faz pela presente reclamação, a indenização relativo ao aviso prévio e indenização referente a mais de um ano de serviço, conforme calcular abaixo; e requer, se digne v. excia. na forma da lei notificar a reclamada para acompanhar a presente reclamação, sob pena de revelia e demais cominações legais.-

N. termos
P. deferimento.

Pelotas, 1 de Julho de 1.944

Benigno Otero Blanco

Calculo

Aviso prévio: 30 dias x Cr. \$ 12,00.....	360,00
Indenização: 25 dias x Cr. \$ 12,00.....	300,00
Total...Cr.\$.	660,00

D. R. T. - 4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº 139 / 45
 Em 30 / 7 / 1944
[Signature]

Ao Cartorio: 1000
 Ao Of. Justi:
 Pelotas, do de 1944
 Contador, Partidor e Distribuidor

T
3
rrs

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuido o presente feito

Pelotas, 3 de Julho de 1944

O escrivão:

Marciano J. Torres

DESIGNO o dia 29 de Julho p. vindouro,

às 9 horas, para audiência. Pelotas, 3

de Julho de 1944.

O escrivão:

Marciano J. Torres

Expedí notificações. Dou fé. Pelotas, 3

de Julho de 1944.

O escrivão:

Marciano J. Torres

Certifico que, em virtude de estar o dia 29

de Julho, já tomado por outras audiências,

fica a presente, designada para o dia 19 de

Agosto p. vindouro, às 9 horas. Pelotas, 8

de Julho de 1944.

O escrivão:

Marciano J. Torres

Expedí novas notificações, na data supra.

Dou fé.

O escrivão:

Marciano J. Torres

CERTIFICO que deixou de se realizar a
audiencia para hoje designada, em virtude
de ter o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta
Comarca, substituto da de Rio Grande, ido
presidir os trabalhos do juri, na referida
cidade. Dou fé. Pelotas, 19 de Agosto de 1944.

O ajdte. substº do escrivão:

Amor Pereira Pinto

CONCLUSAO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao *No. No.*

Ar. Juiz de Direito

Pelotas, 21 de Agosto de 1944

Amor Pereira Pinto

Substituto do Escrivão

*Requisição - pe nos autos
e lusa. Natuzianga
em, 21-8-44,
4 peças*

*Na data supra recebi
estes autos.*

Oescrivão: Marciana J. Torres

Resigno o dia 30 de Setembro, às 10 horas.

Data supra. Oescrivão: Marciana J. Torres

*Expedi notificações. Dou fé. Data supra
Oescrivão: Marciana J. Torres*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JUIZ DE

9/12/19

N.º 36

1944

Fls. 1

[Signature]

O Escrivão

Reclamação Trabalhista

Mário Amaro Lopes = Reclamante

S. A. Frigorífico Anglo = Reclamado

AUTUAÇÃO

Aos *trinta* dias do mês *junho* do ano de mil novecentos e *quarenta e quatro*, no meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano Fernandes Terra*, *escrivão* subscrevo e assino

O Escrivão:

Marciano Fernandes Terra

18-142

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito

[Handwritten signature]

P. b. desingrem-se dia e hora
para ~~manutenção de desatrasos~~
e ~~fulgoremto~~ ~~Notif. Pre-ve.~~
em 30-6-44
y. do as

Mario Amaro Lopes, casado, brasileiro, mecanico, residente a rua 15 de Novembro nº 411, péde venia para dizer e requerer a v. excia., o seguinte:-

Que o suplicante foi admitido como empregádo da S/A Frigorifico Anglo, em 25 de Agosto de 1.943, para o serviço de ajudante de mecanico, percebendo o salário de Cr. \$ 1,50 hora, ou seja Cr. \$ 12,00 por dia;

Que foi despedido, sem que para isso dêsse justa causa, não lhe tendo sido pagas os salários referentes ao aviso previo, (Art^o 487, III da Cons. L. Trab) de 30 dias, num total de Cr. \$ 360,00 (tresentos e sessenta cruzeiros) no dia 27 de Junho de 1.944;

Que o suplicante é empregádo das oficinas mecanicas do frigorifico e não das obras em construção, conforme faz prova com a sua caderneta de aposentadoria, onde se vê o carimbo da firma;

Que, em vista do exposto, quér pleitear, e o faz pela presente reclamação, a indenização relativa ao aviso previo de conformidade com o calculo acima e requér, se digne v. excia. na forma da lei notificar a reclamáda para acompnar a presente reclamação, sob pena de revelia e demais cominações legaes.

Nestes termos, p. deferimento

Pelotas, 30 de Junho de 1.944

Mario Amaro Lopes

Ao Cartorio:	<i>[Handwritten]</i>
Ao Of. Justi:	
Pelotas, <i>25</i> de <i>6</i> de 19 <i>44</i>	
Contador, Partidor e Distribuidor	<i>[Handwritten]</i>

Nº 2694116

1852

Mario Amaro Lopes

CADERNETA
DE
CONTRIBUÇÕES

MINISTÉRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES

A QUEM ACHAR ESTA CADERNETA EDE-SE ENTREGAR NO
ULTIMO ENDEREÇO INDICADO, OU LOCAL DO EMPREGO

N.º DO ASSOCIADO

N.º 2694116

ESTA CADERNETA PERTENCE AO ASSOCIADO

Moris Amaro Lopes

NOME POR EXTENSO

<i>Brasileira</i>	<i>13</i>	<i>11</i>	<i>919</i>
NACIONALIDADE	DIA	MÊS	ANO
DATA DO NASCIMENTO			

SÉRIE

NUMERO

CARTEIRA PROFISSIONAL

5225
Ca

ASSENTAMENTOS A CARGO DO EMPREGADOR

1. O empregador, recebendo esta caderneta, deverá assentar, no lugar próprio, a data da admissão do empregado e o número do primeiro recibo destacável, e mais o seu próprio número de inscrição, a assinatura e o carimbo da firma ou razão social.

2. Quando o empregado deixar o serviço, ou fôr dispensado, deverá o empregador assentar a data da saída e o número do último recibo destacado, restituindo-lhe em seguida a caderneta.

3. Independentemente do dia da entrada ou da saída do empregado, a este deverá o empregador entregar um recibo representativo dos descontos efetuados em cada mês, preenchendo-o a tinta ou a lapis-tinta, da mesma forma que o correspondente contra-recibo, a ser colado na guia de recolhimento, de acordo com as instruções que nela se encontram.

ASSENTAMENTOS A CARGO DO EMPREGADOR

DATA DE ADMISSÃO		DATA DE SAÍDA		N.º DO EMPREGADOR	CARIMBO
25	8	27	6	44 10-042-429	
N.º DO RECIBO INICIAL		N.º DO ÚLTIMO RECIBO		RUBRICA DO EMPREGADOR	
01		11		S. A. Frigorífico Anglo	

DATA DE ADMISSÃO		DATA DE SAÍDA		N.º DO EMPREGADOR	CARIMBO
N.º DO RECIBO INICIAL		N.º DO ÚLTIMO RECIBO		RUBRICA DO EMPREGADOR	

DATA DE ADMISSÃO		DATA DE SAÍDA		N.º DO EMPREGADOR	CARIMBO
N.º DO RECIBO INICIAL		N.º DO ÚLTIMO RECIBO		RUBRICA DO EMPREGADOR	

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES

SALARIOS	CONTRIB. A DESCONTAR	SALARIOS	CONTRIB. A DESCONTAR
ATE	196	DE	5127

N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO
06	2694116
RECIBO DOS DESCONTOS EFETUADOS DURANTE O MÊS	
REMUNERAÇÃO	DESCONTO
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
<i>328,70</i>	<i>9,90</i>

N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO
05	2694116
RECIBO DOS DESCONTOS EFETUADOS DURANTE O MÊS	
REMUNERAÇÃO	DESCONTO
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
<i>348,80</i>	<i>10,46</i>

N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO
04	2694116
RECIBO DOS DESCONTOS EFETUADOS DURANTE O MÊS	
REMUNERAÇÃO	DESCONTO
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
<i>250,3</i>	<i>7,5</i>

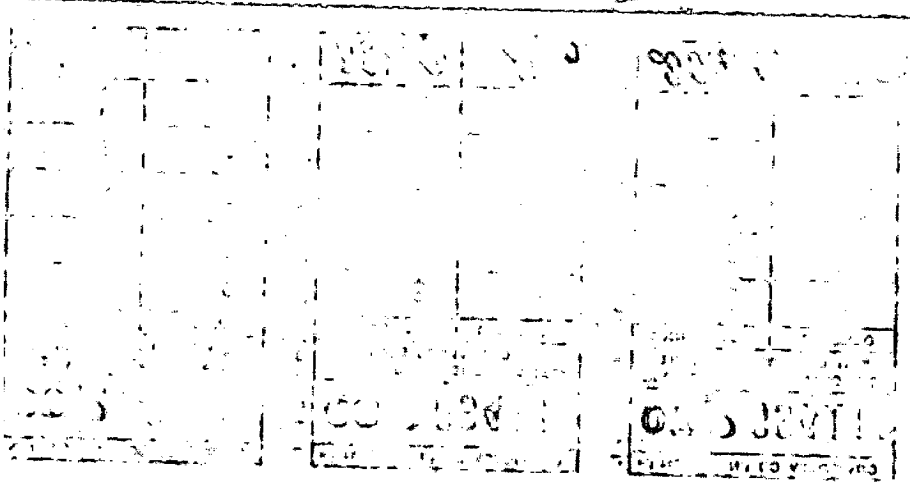
\$	\$
REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO
12	2694116
N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO

\$	\$
REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO
11	2694116
N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO

\$	\$
REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO
13	2694116
N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES

SALARIOS	CONTRIB. A DESCONTAR	SALARIOS	CONTRIB. A DESCONTAR
ATE	186	DE 5127	A 5489



N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO
12	2694116
RECIBO DOS DESCONTOS EFETUADOS DURANTE O MÊS	
REMUNERAÇÃO	DESCONTO
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$

TOTAL PARA O ASSOCIADO DO I. A. P. I.

N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO
11	2694116
RECIBO DOS DESCONTOS EFETUADOS DURANTE O MÊS	
REMUNERAÇÃO	DESCONTO
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$

TOTAL PARA O ASSOCIADO DO I. A. P. I.

N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO
10	2694116
RECIBO DOS DESCONTOS EFETUADOS DURANTE O MÊS	
REMUNERAÇÃO	DESCONTO
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
\$	\$
320 \$80	9 \$60

\$	\$
REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO
12	2694116
N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO

PARA O I. A. P. I.

\$	\$
REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO
11	2694116
N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO

PARA O I. A. P. I.

\$	\$
REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO
13	2694116
N.º RECIBO	N.º DO ASSOCIADO

J. T. Turres

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuido o presente feito

Pelotas, 30 de Junho de 1944

O escrivão:

Marciano J. Turres

Designo o dia 29 de Julho, p. vindouro,

as 9 horas. Pelotas, 30 de Junho de

1944.

O escrivão:

Marciano J. Turres

Expedi notificações. Dou fé. Pelotas, 30 de

Junho de 1944.

O escrivão:

Marciano J. Turres

Recebi a Notificação

Marciano Lopes Amaro

Certifico que, em virtude de estar o dia

29 de Julho, já tomado por outras audien-

cias, fica a presente designada para o dia

19 de Agosto p. vindouro, às 9 horas, Pelotas,

7 de Julho de 1944.

O escrivão:

Marciano J. Turres

Expedí novas notificações na data retro.

Dou fé.

O escrivão:

Marciano J. Torres

CERTIFICO que deixou de se realizar a audiência para hoje designada, em virtude de ter ido o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, substituto da de Rio Grande, presidir os trabalhos do Júri na mencionada cidade. Dou fé. Pelotas, 19 de Agosto de 1944.

O aqde. subst^o do escrivão:

Omar Sincera Pinto

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 21 de Agosto de 1944

Omar Sincera Pinto
Subst^o do Escrivão

*Recebi por mim a
notificação de
que os autos
estão prontos*

*Nota
Na data supra recebi
estes autos.*

O escrivão: Marciano J. Torres

J⁵
Terre

Designo e dia 30 de Setembro
p. Findouro, às 10 horas.

Data retro.

Descrição: Muriana de Terre

Expedi notificações. Acc fe:

Data retro.

Descrição: Muriana de Terre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

~~ESCRIVANIA DO JUREDE~~

N.º

19 *ref*

Fls. 1

O Escrivão

Terra

Reclamação Trabalhista

Claudio Serriano de Souza = Recorrido

J. N. Figueiredo Anglo = Reclamada

AUTUAÇÃO

Aos *vinte sete* dias do mês *junho* do ano de mil novecentos e *quarenta e quatro* , no meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Marriano F. Terra* , escri-
 vaõ subscrevo e assino

O Escrivão:

Marriano F. Terra

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito.

*S. A. designar - se dia e hora
para audiéncia de instrução
e julgamento. Solicito
Jun, 24 - 6 - 1944.
Cl. Severiano de Souza*

CLAUDIO SEVERIANO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, residen-
te nesta cidade, a rua João Pessoa, nº 590, pede vênia para
dizer e requerer av. Escia. o seguinte:

1 - Que foi admitido a serviço da S. A. Frigorífico
Anglo, de Pelotas, em 20 de Abril de 1.944, para trabalhar
nas camaras frias, tendo sido despedido em data de 22 do
corrente mes;

2- Que o reclamante percebia o seu ordenado mensal-
mente, com adiantamentos em cada quinzena;

3- que, no entanto, não lhe foi dado o previo aviso,
a que tem direito, de conformidade com as Leis Trabalhis-
tas em vigor (art^o 487, III).

4- Que o suplte, percebia Cr.\$ 2,10 por hora, ou se-
ja Cr.\$ 16,80 por dia;

5- Que dá para a presente reclamação o valor de Cr.\$
504,00 (quinhentos e quatro cruzeiros), correspondente a
30 dias de prévio aviso (Cr.\$ 16,80 x 30);

Requer, pois, que se digne V. excia. de-
terminar seja, na forma da lei, notificada a empresa S/A.
Frigorífico Anglo de Pelotas, para, no dia e hora designa-
dos, comparecer a audiéncia de instrução e julgamento, sob
pena de revelia.-

Nestes termos,

P. deferimento.-

Pelotas, 24 de Junho de 1.944

Claudio Severiano de Souza

Ao Cartorio: <i>Serra</i>
Ao O. Justiz
Pelotas, <i>24</i> de <i>Junho</i> de <i>1944</i>
Contador, Partidor e Distribuidor

3
Terra

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuído o presente feito

Pelotas, 27 de Junho de 1944

O escrivão: Mariano J. Terra

DESIGNO o dia 29 de Julho p.vindouro, às 9 horas, para audiência de instrução e julgamento. Pelotas, 27 de Junho de 1944.

O escrivão: Mariano J. Terra

Expedí notificações. Dou fé. Pelotas, 27 de Junho de 1944.

O escrivão: Mariano J. Terra

Certifico que, em virtude de estar o dia 29 de Julho, já tomado por outras audiências, fica a presente designada para o dia 19 de Agosto p.vindouro, às 9 horas. Pelotas, 7 de Julho de 1944.

O escrivão: Mariano J. Terra

Expedí novas notificações. Dou fé. Pelotas, 7 de Julho de 1944.

O escrivão: Mariano J. Terra

CERTIFICO que deixou de se realizar a audi-
encia para hoje, designada, em virtude de ter
o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca,
ido presidir os trabalhos do júri na cidade
de Rio Grande, de onde é substituto. Dou fé.
Pelotas, 19 de agosto de 1944.

O ajdte. subst^o do escrivão:

Amor Pereira Pinto

COMARCA DE PELotas

Data infra, faço este certidão nº 1646

Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 21 de Agosto de 1944

Amor Pereira Pinto
Substituto do escrivão

Recebi em - pe novo dia
e novo - pe antigo - pe
em, 21-8-44,
e - pe as

Recebi estes autos, na data supra
Descrição: Murriano J. Torres
Designo o dia 30 de Setembro, às 10 horas.
Descrição: Murriano J. Torres
Expedi notificações Ac. fé.
Ata supra.
Descrição: Murriano J. Torres

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Jms⁴

Feito : Benigno Otero Bianco
vs.
Frigorifico Anglo

Nº :

Cartório : TERRA

Requerente : A Reclamada.

OBJETO: Adiamento da audiência.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

2 Justiça do Trabalho.-

*Y. como requer. de -
suplicante novo
dia e hora de -
f. de pe.
em, 29-9-44,
H. P. S.*

A S/A FRIGORIFICO ANGLO requer a V. Exa. se digne adiar a audiência marcada para amanhã 30 de corrente, nas reclamações trabalhistas de Benigno Otero Bianco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Sousa contra a Suplicante, visto ser impossível o comparecimento dos representantes da Suplicante sem o sacrificio de serviços urgentes que lhes estão afetos e que devem ser concluidos amanhã para não prejudicar a produção.-

Pelotas, 29 de setembro de 1944.-

pp. Bruno de Mendonça Lima

Jus⁶

Designo o dia 9 de
Dezembro p. vindouros,
às 9 horas. Pelotas, 29
de Setembro de 1944
O escrivão: Marciana J. Jus

Expedi notificações.
Ass. fe. Rata superior.
O escrivão: Marciana J. Jus

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a p. RX

Banca de Honorearia Lima
do conteúdo da designação superior

de li. leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, de Outubro de 1944

Marciana J. Jus
Escrivão

JBJ



J. M. S.

-Termo de Audiencia-

Aos nove dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, às 9 horas, presente o mesmo, Exmo. Sr. Dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão do seu cargo, adeante nomeado, foi com as formalidades legais, declarada aberta a audiencia. Compareceram os reclamantes Benigno Otero Bianco, Claudio Severino de Souza e Mario Amaro Lopes, este ultimo representado pelo seu colega Claudio Severiano de Souza acompanhado de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins que protestou juntar procuração, compareceu tambem o sr. Patricio Murray procurador da S.S.A. frigorifico Angão acompanhado de seu advogado dr. Alcides Galhardo de Mendonça Lima que juntou procuração e substabelecimento. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Dada a palavra ao advogado da Reclamada por este foi dito que dada a palavra ao advogado da reclamada para aduzir sua defeza previa por este foi dito que quando aos reclamantes Mario Amaro Lopes e Benigni Otero Bianco, a despedida foi motivada pelo terminação do serviço para o qual foi contratado cada reclamante, isso é, a construção do estabelecimento da reclamada, conforme se verifica das declarações constantes das fichas cuja juntada se requer neste ato, respectivamente de nº 2487 e 2098; que as obras de construção do estabelecimento se acham completamente e definitivamente concluidas, conforme é publico e notorio, podendo ser constatada tal circunstancia na mais leve expedido inspeção ao local; o MM. Doutor Juiz de Direito, em recente visita ao estabelecimento, quando da estadia nesta cidade, do Exmo. Sr. Ministro Mendonça Lima, pôde verificar in-loco a terminação completa das referidas obras; por conseguinte a despedida dele foi justa, por se ter verificado uma causa legal que autorisa a recisão; quanto ao reclamante Claudio Severiano de Souza, a despedida foi motivada por desobediencia a ordens do capataz da turma que trabalham as camaras frias, pois o recal do reclamante andou com 4 bolças novas de estoniquete (tela de algodão) amrradas nos pes, apesar de que todos os ope-



Turris

rarios tenham sido advertidos para não usarem estes sacos sob pena de dispensa; por estes fundamentos deve ser julgada improcedente a reclamação. A reclamada requer o depoimento pessoal da reclamante. Nessa audiência, proposta a conciliação não foi aceita. Foi pelo Juiz deferido o que a seguir foi feito. CLAUDIO SEVERIANO DE SOUZA/ brasileiro, solteiro residente nesta cidade, a rua João Pessoa, N-590. aos costumes disse ser ex-empregado da firma S.A. Frigorífico Anglã. Dada a palavra ao advogado da Reclamada foi requerido o seguinte: Em que seção trabalhava o reclamante no Frigorífico? R. que trabalhava nas câmaras frias. P. se não é verdade que todos os empregados daquela seção receberam ordem do capataz respectivo para não usarem durante o trabalho uns sacos de algodão amarrado aos pés? R. Que, visto a empresa não fornecer vestuário adequado nem calçado, o sota capataz Ilotio de Tal autorizava o uso de sacos amarrados aos pés, consentindo que fosse eles tirados de um quarto onde estavam depositados, pois o intenso frio que faz nas câmaras frias feriu os pés que estão descalços. P. Se não é exato que o Frigorífico fornece sacos de alinha digo anã aniação? R. Que no tempo que o depoente trabalhou lá, fornecia, para colocar nos pés. P. Se esses sacos substituem os de telas de algodão acima referidos? R. Que o declarante na ocasião de ser despedido havia colocado nos pés umas tiras velhas e sujas de algodão, e que não poderiam mesmo passar de tiras, porque sob elas foram enfiados os tamancos de trabalho; que, apesar disto, foi o declarante despedido, não lhe valendo qualquer explicação dada no momento, nem mesmo o haver mostrado de tiras velhas e sujas, tanto que lhe sujaram os pés. Dada a palavra ao advogado dos Reclamantes por este foi dito, em razões finais, quanto aos reclamantes Benigno Otero Bianco e Mario Amaro Lopes, a reclamada procurou, com a juntada das fichas pertencente a cada um deles, demonstrar que os contratos de trabalhos que ela, reclamada, mantinha com eles era por prazo determinado, o que os reclamantes negam peremptoriamente; que, realmente, ditas fichas não a podem provar, e deve-se que, que na parte referente às observações, constam terem sido os reclamantes admitidos para trabalho durante a construção; que, além de não ser especificada qual a construção, não possui as assi-



Juz

naturas dos mesmos reclamantes, ~~os~~ unico deles se conformarem com o tipo de contrato de trabalho alegado pela reclamada; que a mesma reclamada tem juntado identicas fichas a outros processos, constando delassas-assinaturas acima referidas, o que deve ser do conhecimento do MM. Julgador; que a faltas das assinaturas importa em prova suficiente de que os reclamantes tinham sido contratado por prazo indeterminado, o que, alias, foi expresado em cada inicial; que o constante na parte observações das fichas juntas não pode ludir, e defato não ilidi, as afirmativas dos reclamantes, porque a reclamada, de posse das mesmas fichas, nelas poderia por o que bem entendese, antes ou até depois da despedidas do reclamantes; que, por tais razões, não interessa, no caso, saber-se a construção, qualquer que seja ela, terminou ou ainda continua; que os reclamantes eram operarios da officina denominada Anglo, precisamente em oposição à officina chamada da construção, afirmativas feitas nas iniciais e que não foram contestada pela reclamada; que, não ha duvida portanto que os reclamantes tinham com a reclamada, contratos por prazo indeterminado, devendo, consequentemente, serem provida as reclamações, poique nada contra eles ficou provado em relação às justas causas que eximem os empregadores das endenisações aqui pleiteadas. Quanto ao reclamante Claudio Severiano de Souza, a reclamada aeldigo alegou justa causa, o que não ficou provado; que pelo contrario, o reclamante diz no seu depoimento, um depoimento sincero que o seu capataz agiu de modo deshumano, despedindo por questão de someno importancia, sem atender razões, por mais umildes que fossem estas; que por isto deve a reclamação ser julgada procedente na forma do pedido. Require fique consignado neste termo que o reclamante Benigno Otero Blanco exebiu certidão de registro de estrangeiro, constante a folhas 82 livro nº 11, da Delegacia local, documento que o recalante não junta por dele necessitar. Dada a palavra ao advogado da Reclamada, foi dito que se reportava a defesa previa. Proposta a consiliação não foi aceita. Pelo Juiz foi dito que deferia o requerimento do reclamante Benigno Otero Blanco, e determinou que os autos lhe fossem conclusos afim de designar dias e hora para publicação de sentença. Nada mais houve, nem foi requerido do que para constar lauro este termo. Eu? *Marciano*

[Handwritten mark]

Juanes Torres

escrivão subscrevo e vai por todos assinado.

~~Yosi Maria Gomes~~

↓
A quem se responde
~~Antonio~~ *Juanes Torres*
Claudio Severiano de Souza

Benigno Otero Planes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

Juris

CERTIFICADO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal de parte interessada que, revendo em Cartório o arquivo de procurações e substabelecimentos, - requeridos ao Juiz de Direito, nele consta o substabelecimento do seguinte teor: SUBSTABELECIMENTO. - Com reserva, substabeleço no dr. Alcides Galhardo de Mendonça Lima, brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta cidade; os poderes que me foram conferidos pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLLO, conforme o substabelecimento outorgado por Thomaz Logan John - Grant Anderson, em notas do Primeiro Cartorio, Livro 25, fls. 48, usando dos poderes a ele conferidos em procuração lavrada no mesmo Cartorio, Livro 330, fls. 31, outorgada pelo Diretor Presidente daquela empresa sr. Ernest Cunningham, podendo substabelecer. - Pelotas, 29 de maio de 1944. - (ass.) Bruno de Mendonça Lima (sobre Cr. \$ 3,20 de selos federais, devidamente inutilizados). - Firma devidamente reconhecida pelo primeiro Notario desta Cidade. - O referido é verdade e dou fé. - Eu, Homero Scholl *Homero Scholl* *CRBd*
escrivão, subscrevo e assino. *346*

Pelotas *Junho de 1944*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1944 – Pelotas –39
Reclamante – Benigno Otero Bianco e outros (Mario Amaro Lopes, inclusive)
Reclamada – S/A Frigorifico Anglo

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos: Registro dos Empregados, S/A Frigorifico Anglo, foto no centro e em cima de Mario Amaro Lopes, nascimento em 13.11.1919, admissão em 25 de 8 de 1943, folha tamanho officio, aproximadamente, branca e cartolina, juntada à fl.11 do 3º processo juntado aos autos.

Porto Alegre, ..20 de abril de 2006.

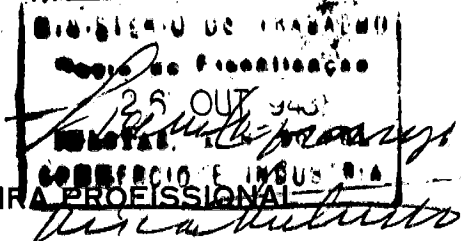
Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

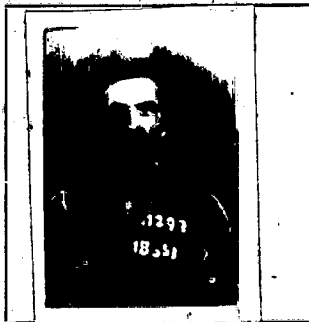
PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

Jun 12
N. de Ordem 2.098



INSTITUTO DE APOSENTADORIA:-
I.R.P.I.



CARTEIRA PROFISSIONAL

N.º

SÉRIE

INSCRIÇÃO N.º 2.694.361

Nome Benigno Otero Blanco
 Filiação João Otero e Clara Blanco
 Idade: 47 anos. Data do nascimento 3 / 2 / 896 Est. civil Casado
 Nacionalidade Espanhola Lugar do nascimento Espanha
 Residência Data da admissão ao serviço 24 / 5 / 1943
 Categoria e ocupação habitual Aj.º Causta Salário Cr 4,120 p/hora
 Último emprego
 Matrícula n.º do Sindicato
 Forma de pagamento

Altura Cór. Branca Cabelo Barba Bigodes
 Olhos Sinais particulares

Assinatura do empregado Benigno Otero Blanco Data 18 / 5 / 1943
 Data da dispensa 27 de Junho de 1943

Observações Admitido para trabalhar durante a construção da
Apresentou Certidão de Registro de Estrangeiro, fornecida
pelos Delegados de Polícia de Pelotas em 28/6/43
Registrado no Livro n.º 11 - Fol. 22
Em 11/12/43 foi aumentado para Cr 4,120 (um cruzeiro e trinta centavos)
por hora, e mais Cr 0,20 (vinte centavos) por hora Salário Adicional de
acordo com os Decretos - leis 5979, digo 5977 e 5978 de 10/11/43.

QUANDO ESTRANGEIRO

Registro N.º

Chegado ao Brasil em 1 / 12 / 926 Naturalizado em / / folio
 Casado com Elena Otero Teiga de nacionalidade Espanhola
 em a / /

BENEFICIÁRIOS

NOME	LUGAR DO NASCIMENTO	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO
<u>Elena O. Teiga</u>	<u>Espanha</u>	<u>Esposa</u>	
<u>João Otero</u>	<u>P. Alegre</u>	<u>Filho</u>	
<u>Lucy</u>	<u>Pelotas</u>	"	
<u>Margarite</u>	"	"	
<u>João Manoel</u>	"	"	
<u>Prisca Maria</u>	"	"	
<u>José</u>	"	"	



JMS

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Dr. Juiz d. Direito
Pelotas, 11 de Dezembro de 1911
Marciano J. Torres
Escrivão

Esquema de me e lrae
para encerramento de fu-
blencas de sentença
em 12-12-11
f. 100

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Escritor Dr. Juiz d. Direito
Pelotas, 17 de Dezembro de 1911
Marciano J. Torres
Escrivão

Designo o dia 5 do mês proximo
future as 10 1/2 horas, para a audiencia
de publicacao de sentença

Pelotas, 15 de Dezembro de 1911
O Escrivão
Marciano J. Torres

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartorio, intimel a

Antônio F. Martins
o conteúdo d. despacho de designa-
ção supra
que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.
Pelotas, 14 de Dezembro de 1911
Marciano J. Torres
Escrivão

Antônio Ferreira Reis

19
Jus

Procuração

Pela presente procuração datilografada, dada e passada nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, - nós, - Benigno Otero Blanco, espanhol, e Claudio Severiano de Souza, brasileiro, ambos casados, operários e aqui residentes, nomeamos e constituímos nosso bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, brasileiro, casado, advogado, também aqui residente, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, as reclamações em que contendemos com a empresa S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra d'ele, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo e dar quitação, promover o levantamento de quantia depositada em razão da reclamação mencionada, e, finalmente, substabelecer, e o substabelecido em outro.

Pelotas,



18 de Dezembro 1944
Benigno Otero Blanco

Claudio Severiano de Souza

RECONHECO verdadeira a assinatura
de Benigno Otero Blanco
e Claudio Severiano de Souza

Pelotas, 18 de Dezembro de 1944



da verdade
Alberto V. Morbida
18/12/44



Janeiro 15

-Termo de Audiencia-

Aos cinco dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no Forum, às 10 1/2 horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, Exmo. Sr. Dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão do seu cargo, adeante nomeado, foi com as formalidades legais, declarada aberta a audiência de publicação de sentença. Compareceram os advogados doutores Antonio Ferreira Martins, procurador dos Reclamantes Benigno Otéro Blanco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza, e Alcides Galhardo Mendonça Lima, procurador da Reclamada, S. A. Frigorifico Anglo. Então, a seguir, pelo MM. Juiz foi lida a seguinte sentença: " Vistos etc. X Benigno Otéro Blanco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza, reclamaram contra a S. A. Frigorifico Anglo, onde o primeiro, no serviço de canista, trabalhou de 24 de Maio de 1943 a 27 de Junho de 1944; o segundo, no serviço de ajudante de mecanico, de 25 de Agosto de 1943 a 27 de Junho de 1944, e o terceiro, nas camaras frias, de 20 de Abril de 1944, a 22 de Junho deste mesmo ano. Os tres pedem, que lhes seja pago o aviso prévio, por haverem sido despedidos sem justa causa. Na audiencia de instrução e julgamento, compareceram os Reclamtes, sendo que Claudio Severiano de Souza representou Amaro Lopes, bem como a Reclmda. e os procuradores de um e de outra. A reclmda. alegou, que Mario e Benigno foram dispensados por terminação de serviço, nas obras de construção do seu estabelecimento e Claudio por desobediencia às ordens do capitaz da turma, pois andou com quatro bolsas novas de estoniquetes amarradas nos pés, apesar de que todos os operarios tinham sido advertidos, para não usarem estes sacos sob pena de dispensa. Foi ouvido o Reclmte. Claudio, que alegou ter colocado nos pés uma tiras sujas e velhas de algodão, tanto que lhe sujaram os pés e sobre elas foi possível enfiar os tamancos. Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que, com exeção de Benigno O. Blanco, os outros dois estavam ainda no periodo de experiencias, assim considerado o periodo confiado no primeiro ano de serviço, quando, de acôrdo com o art. 778, paragra. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma indenização será devida; considerando que esses simples periodo chamado de experiencia, como a propria palavra indica, conservando o operario a titulo precario na empresa, assimila a sua situação, praticamente, à daquele que trabalha para uma determinada tarefa, finda a qual, sem necessidade de pré-aviso, a rescisão se opéra ipso facto. Falhando a experiencia, o que póde acontecer em qualquer momento, a qualquer momento, tambem, o operario poderá ver o seu trabalho dispensado. Ele déve saber, que esta é a sua situação na firma, sendo que, esse periodo de experiencia foi instituido em garantia e em beneficio da empresa e não do empregado, não podendo redundar em vantagens para este e onus para aquela; considerando que seria absurdo e contraditório, que a lei vedasse a pesquisa do justo motivo, quanto à



Juzgado

despedida em si e fôsse admiti-la, para efeitos de aviso prévio; considerando, relativamente a Benigno Otero Blanco, está provado que as obras de construção do Frigorífico terminaram, conforme foi alegado pelo procurador da Reclamada e averiguado em vistoria; considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente as Reclamações feitas. Custas na forma da lei. Dou esta por pública. Junte o senhor escrivão aos autos uma cópia do laudo de vistoria a que me referí e da sentença naquela ocasião prolatada, a cujos termos me reporto. Da sentença ficaram intimados os presentes. Do que lavro este termo. Eu, Mariano Fernández Torres escrivão, subscrevo.

Yo sé por una parte
Ante mí Juan Otero

p. n. Alonso de Mendonça

REPUBLICA DE CUBA

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

J. Camo pede.
Interesse.

J. Camo

Pelotas, 16-1-45

Maia

Benigno Otero Bianco, Mario Amaro Lopes e Cláudio Severiano de Souza, por seu procurador, vêm, nos autos das reclamações trabalhistas em que contendem com a empresa S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, dizer que, não se conformando com a respeitável sentença proferida pelo ilustre titular desta Comarca, dela querem recorrer, e o fazem efetivamente, com fundamento no art. 895, letra "a", da C. L. T.

Requerem, pois, que - j. a presente aos autos, digne-se V. Excia. determinar as necessárias providências, no sentido de que seja encaminhado à superior instância o recurso interposto.

Pelotas, 15 de janeiro de 1.945.

pp. *Antônio Fúcio da Silva*

*certifico que,
Recebi hoje a presente petição
15/1/45
Mariano J. Torres*

J. M. S.

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a Dr.

Aluísio J. de M. Lima
o conteúdo d. a petição retrá

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 17 de Janeiro de 1945

Marciano Torres
Escrivão

ciente

17.1.45.

Aluísio de Lima

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

J. C. M. S.

Feito: BENIGNO OTERO BLANCO -
MARIO AMARO LOPES e
CLÁUDIO SEVERIANO SOUSA
FRIGORIFICO ANGLO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº :

Cartório: T E R R A

Requerente : A Recorrida

*J. C. M. S.
Rec. 24-1-45
Beck*

OBJÉTO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA -
Recurso - J. de razões

S/A FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação trabalhista que lhe movem BENIGNO OTERO BLANCO, MÁRIO AMARO LOPES e CLÁUDIO SEVERIANO DE SOUSA, requer a V. Excia. se digne de mandar j., com esta petição, os documentos anexos.

1. - Razões de recurso, como recorrida.
2. - Certidão de Laudo sobre a Construção.
3. - Certidão da sentença referida na decisão recorrida.
4. - Substabelecimento ao escritório do dr. Walter C.

E. Becker, de Porto Alegre

Pelotas, 24 de janeiro de 1.945.

pp. Alcida de Mendonça

RECURSO TRABALHISTA

Juris

RECORRENTES : Benigno Otero Blanco, Mário Amaro Lopes
e Cláudio Severiano de Sousa
RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO

PELA RECORRIDA :

Egrégio Conselho,

A Recorrida ignora os motivos pelos quais os Recor-
rentes pretendem obter a reforma da decisão de primeira instância,
que bem apreciou a espécie. Os Recorrentes recorreram em silêncio...

CLAUDIO SEVERIANO DE SOUSA - Está evidenciada a de-
sobediência a ordem de um de seus chefes, por seu próprio depoimento.
Não lhe competia introduzir hábitos novos, sem licença dos superiores
ou sem entrar em acôrdo com estes.

BENIGNO OTERO BLANCO E MÁRIO AMARO LOPES - É certo
que foram admitidos para as obras de construção do estabelecimento
da recorrida. Findas estas, extinto ficou o contrato de trabalho.
Ninguém mais tem dúvida em Pelotas de que o Frigorífico Anglo se
acha concluído. E não é crível que operários especializados em mis-
teres de construção - pedreiros, carpinteiros, pintores, etc. - fos-
sem admitidos para os serviços industriais do estabelecimento. Sua
atividade era restringida aos trabalhos de construção. O laudo pro-
cedido em 20 maio de 1.944 atesta que a construção se achava finda.
Mesmo que, eventualmente, possa haver alguma reforma, algum reparo
ou outra obra passageira, não se pode deixar de afirmar que o esta-
belecimento da recorrida não se acha concluído. Se, em certos casos,
raros, aliás, a recorrida admitiu nos seus serviços industriais
operários contratados para a construção, foi como um prêmio aos que
mais se distinguiram, pelo zelo, disciplina e probidade, ou, então,
por terem capacidade para tal atividade, não sendo, assim, justo
abandoná-los.

No caso tem ainda de ser ponderado que, com exceção
de Benigno Otero Blanco, os demais se achavam no período de expediên-
cia, não lhes sendo lícito, assim, invocar o Decreto-Lei nº 5.689,
que ampara os reservistas. Tem sido esta, por sinal, a jurisprudência

Alvares

J. M. S.

desse Egrégio Conselho, já firmada em reclamações da própria Recorrida.

Em face do exposto, confiando na alta sabedoria dos ilustres membros desse Orgão, a Recorrida espera que será mantida a decisão da Primeira Instância, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 24 de janeiro de 1.945.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Inscrito na O. A. B., Secção deste Estado sob

n: 798.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

June 22



CERTIFICADO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal de parte interessada que, revendo em Cartório os autos de reclamação trabalhista, (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são reclamantes EDMUNDO VAZ DA SILVA, EDU BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ODORICO MONTE-NEIRO e ROBERTO DE SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles, a fls. 21, consta o laudo do seguinte teor: Laudo pericial procedido nas obras da S/A. Frigorifico Anglo.- Quanto aos quesitos apresentados pela S/A. Frigorifico Anglo.- 1º) Quais os edificios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as maquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que tem maquinas montadas, quais os que estão em funcionamento).-R.- Estão terminados, em pleno funcionamento, com as maquinas montadas, as seguintes secções:- Fabrica de caixas, carpintaria, fabrica de latas, matadouro, conservas, oficinas mecanicas, escritório, e balanças.- 2º) Ha ainda Obras em andamento?.-Em caso afirmativo, especificar quais?.- R.- Sim.- Depositos e aumentos em diversas secções.- 3º).- No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluidas?.- R.- Não.- Quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes.- 1º).- Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A. Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? R.- A maior parte está pronta.- 2º).- Se as obras foram realmente concluidas ou se foram realizadas parcialmente?.- R.- Que o que se acha funcionando, está concluido.- 3º - Se foram concluidas, qual a data provavel da conclusão; se foram realizadas parcialmente, qual, ainda, a provavel data da conclusão?.- R.- Que, provavelmente, foram terminadas ha quatro mezes.- Que as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro mezes, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção.- 4º.- se, até agora, estão sendo montadas maquinas?.- R.- Que sim.- 5º).- Se estão em atividade oficinas mecanicas?.- R.- Que sim.- 6º.- Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fora dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor?.- R.- Sim.- O nome da firma é J. P. Urner.- Pelotas, 20 de Maio de 1.944.- (ass.) Pedro Rodrigues, perito.- Era o que se continha no referido laudo e aos autos originais, em meu poder e Cartório me reporto e cumpre.- Eu, Homero Scholl 123º, escrivão, suscrevo e assino.

*Se
6*





J 23
ms

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI



CERTIFICADO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal de parte interessada que, revendo em Cartório os autos de reclamação trabalhista (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são reclamantes ROBERTO SOUZA DA COSTA - E OUTROS, e reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles, a fls. 23 consta o termo de audiência do seguinte teor: Aos vinte e quatro dias do mes de Maio de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, as 9 horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.- Compareceram, o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador da reclamada S/A Frigorifico Anglo e o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador dos reclamantes Roberto Souza da Costa e Odorico Montenegro, compareceram tam em os reclamantes Edmundo Vaz da Silva, Edu Barbosa dos Reis e João Carlos do Nascimento.- A seguir foi então pelo MM. Juiz lida a seguinte sentença: Vistos etc. Edmundo Vaz da Silva, Edu Barbosa Reis, João Carlos do Nascimento, Odorico Montenegro e Roberto Souza da Costa, reclamaram contra a S. A. Frigorifico Anglo Pelotas, os dois primeiros por falta de aviso prévio e os outros tres por falta de aviso prévio e indenização por despedida injusta. O primeiro exhibiu um envelope de pagamento e a carteira profissional o segundo, apenas envelopes de pagamento; o terceiro, uma declaração da Reclada., esclarecendo a data em que fora admitido a seu serviço; o quarto, o recibo de emolumentos de carteira profissional e um envelope de pagamento e o quinto, um recibo de emolumentos de carteira profissional e um envelope de pagamento. Outorgaram procuração a advogado, que esteve presente a audiência de instrução, Roberto Souza Costa e Odorico Montenegro, o primeiro representando o segundo, por estar este trabalhando em obras na fóz do Iguassú, no Estado do Paraná, os outros compareceram, assim como também a Reclda. e seu advogado. Na audiência que foi processada regularmente, foram ouvidos os Recltes. Como ponto de referencia comum, a existencia de um direito ou não, por parte de um dos Recltes., fosse ali estarem ou não total ou parcialmente construidas as obras principaes de construção e reconstrução do Frigorifico, foi determinada uma diligencia nesse sentido, por intermedio de um perito, profissional e legalmente habilitado, apresentando quesitos, ambas as partes em causa e sendo apresentado o laudo pericial, com as respectivas respostas. (fls. 5-7, 17-21). Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que os Recltes. de acôrdo com a profissão de cada um, foram contratados para as obras de construção e reconstrução do Frigorifico; das declarações prestadas em audiência, das alegações dos advogados e da pericia realizada; considerando que o tempo de serviço dos operarios nessas obras, seja qual for o seu mistér, é determinado pela conclusão delas, como é natural; considerando que a pericia averiguou primeiro: que a maior parte das obras em construção esta pronta; segundo: que estão em

construção apenas obras complementares, como depósitos e aumentos em diversas seções; terceiro: que essas obras complementares, exigem um numero menor de operários a serviço delas, (fls. 21); considerando - estar assim plênamente justificada a despedida dos Recltes. feita a cerca de 3 meses, precisamente, no período em que as construções mais importantes estavam sendo terminadas (fls. 21); considerando que justificada assim a despedida deles, nenhum direito lhes cabe, quer a indenização própria dita, quer ao aviso prévio; considerando relativamente a Edmundo Vaz da Silva e Edú Barbosa Reis, que os dois estavam num simples estágio de experiencia na firma, nos termos da lei; considerando, ainda, relativamente a Odorico Montenegro, que a sua inicial não fornece elementos capazes de aquilatar, siquer, com exatidão o ponto de partida de seu direito, pois, deu como data de sua admissão 26 de Maio de 1943 e de sua saída da firma, 12 de Fevereiro desse mesmo ano de 1943; considerando o mais que dos autos constá, julgo improcedente a Reclamação de fls. 2 e condeno o Reclte. nas custas.- Dou esta por publicada em audiencia.- Da sentença ficaram intimados os presentes.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- (a.a.) José Alsina Lemos.- Antonio Ferreira Martins.- Bruno de Mendonça Lima.- Edú Barbosa Reis.- João Carlos do Nascimento.- Edmundo Vaz da Silva.-" Era o que se continha no referido termo e aos autos originais, em meu poder e Cartorio me reporto e dou fé.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e assino.

19.80
26

Re
e



SUBSTABELECIMENTO

Janeiro 29

Com reserva, substabeleço nos drs. Walter C. E. Becker, Eloy José da Rocha, Egberto Guido Becker, João Campos Duhá e Hélio P. Hoffmann, brasileiros, advogados, domiciliados em Porto Alegre, como procuradores solidários, os poderes que me foram conferidos pela S/A FRIGORÍFICO ANGLO, em procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista que contra aquela empresa movem Benigno Otero Blanco, Mário Amaro Lopes e Cláudio Severiano de Sousa, para o fim de acompanhar o recurso dos reclamantes perante o Conselho Regional do Trabalho, podendo fazer sustentação oral, interpôr recurso extraordinário e substabelecer, usando dos demais poderes ad-judicia.

Pelotas,



Janeiro 1. 1945
Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Inscrição na O. A. B.

sob n: 798.-

Reconheço a firma *Alcides de Mendonça Lima*

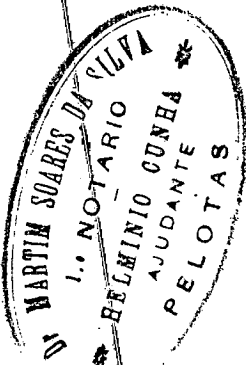
Alcides de Mendonça Lima

do que dou fé.

Pelotas, 24 de Janeiro de 1945

no S. da verdade

M



25
Juz

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Secretaria de Economia Regional
do Tribunal em Porto Alegre

Pelotas, 25 de

Junho de 1995

[Handwritten Signature]

Escrivão

1201
04
24 14 25



26
WOLFF
C

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 13 de Maio de 1945
Margarida Albuquerque
Secretária

DESIGNAÇÃO	
Número relator o vogal do	<i>1º</i>
De-se-lhe vista:	
Em 13/45	
<i>Junay</i> Presidente	

VISTA

Ao Conselho Relator
1º de ordem do Snr. Presidente.
Em 13 de Maio de 1945
Margarida Albuquerque
Secretária

Visto. ao Sr. Presidente p. os devidos
feins.
Em 8/3/45
Junay
Presidente

27
Raitkin

Recebido na Secretaria
Em 10 de Março de 1945
Raitkin
Escriturário classe F

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 10 de Março de 1945
Raitkin
Escriturário classe F

[Faint, illegible handwritten notes]

Protesto por
parar o afi-
me ato do
julamento.
Em 27/3/45
Raitkin
(Assinado)

Remetido ao Conselho
Em 22 de Março de 1945
Raitkin
Escriturário classe F

Recebido na Secretaria.

Em 2 de Maio de 1945

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, foram feitos atos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de Maio de 1945

[Handwritten signature]
Secretário

Em pauta para julgamento
na sessão de 20 de abril
de 1945, 7 1/3 horas. Notifiquem-se
em 28/3/1945.
[Handwritten signature]

colocado no âmbito

de 19



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT- 139/45

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, em sessão de 20 do corrente, ás 13 horas, será julgado o processo em que BENIGNO OTERO BIANCO E OUTROS contendem com S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Pôrto Alegre, 2 de abril de 1945.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

S.R.P.

28
CR 139/45



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

70
000000

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
RELATOR

2 4 65

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
20 DE JULHO DE 1965 PROCEDIMENTO Nº 100.000.000-000000-000000
COM O/A PRICORISTICO AEGLO Nº 100.000.000-000000-000000

SECRETARIO

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. GERENTE DA S/A FRIGORIFICO ANGLO
LOPES

2 4 45

O SENHOR SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
20 - AVENIDA DE SPOCINSKI, 111 - BARRA DO PORTUGAL - RIO DE JANEIRO - RJ - RECEBE EM
COM S/A FRIGORIFICO ANGLO - AV. SERRA DE MAR - VILA DO SOL - RJ

SECRETARIO

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. DELIGIO OLMO BLANCO E OUTROS
RUA BARÃO DE SAENH TICEA N. 939 - PILÓTAS

2 4 15

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VO JULGARÁ
20 CORRENTE VO PROCESSO MI ME V-S. E OUTROS COME DELC COM S/A FRIGO-
RIVICO AVULO PT SDS PT LUIS VILLANERO SOBRIHO

SECRETARIO

S.R.P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT 139/45-4

Assunto: _____
RECLAMANTES BENIGNO OTERO BIANCO, CLAUDIO SEVERIANO DE SOUZA
e MARIO A. BOPES

RECLAMADO: S/A. FRIGORIFICO ANGIO
*Tomaram parte no julgamento os Srs. Vogais:
Jorge A. de Azevedo, Nicolau Vies. e Manoel
S. Balduino.*

Relator: Vogal = DR. JORGE ALBERTO DE AZEREDO

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____ :

Incluído em pauta em _____ 19 _____ :

Julgado em sessão de *25-4-45* _____ 19 _____ :

Resultadô do julgamento: *Plenário unanimemente negou
providas ao recurso para, confirmar a senten-
ça recorrida que faz parte integrante do
acórdão a ser lançado pelo Vogal Relator.
Lutas pelo recorrente.*

Rio de Janeiro, *25* de *April* de 19 *45*

Margarida Boras Elias
SECRETÁRIO *Subst.*
32
Orq. g. tal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. DEBILIN VITTO DO CARVALHO
RUA HENRIQUE DE BARROSA, 121 - 19090 - SÃO CARLOS

CC 14
CASO Nº 12.152-1/74 - RECURSO DE OBRIGADO REQUERENDO O CANCELAMENTO DE LICENÇA DE TRABALHO DE OBRIGADO DEPENDENTE DE TERCEIRO - RECURSO DE OBRIGADO REQUERENDO O CANCELAMENTO DE LICENÇA DE TRABALHO DE OBRIGADO DEPENDENTE DE TERCEIRO - RECURSO DE OBRIGADO REQUERENDO O CANCELAMENTO DE LICENÇA DE TRABALHO DE OBRIGADO DEPENDENTE DE TERCEIRO

SECRETARIO

SILR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Conselho Regional, no processo entre partes BENIGNO OTERO BIANCO, CLAUDIO SEVERIANO DE SOUZA e MARIO AMARO LOPES e S/A. FRIGORIFICO ANGLO, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, unanimemente negou provimento ao recurso para confirmar a sentença récorrida."

Porto Alegre, 26 de Abril de 1945.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR

36
O. Seg. 11



A C Ó R D ã O.

(CRT 139/45)

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamantes, Benigno Otero Bianco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza, contendem com S/A. Frigorifico Anglo, reclamada, julgado em 1ª instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

VOTO DO RELATOR :

"Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de levantar a preliminar de nulidade decorrente da inobservância, por parte do dr. Juiz a quo, do disposto no artigo 842, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque da apensação das 3 reclamatórias, que integram o presente processo, não resultou prejuízo às partes litigantes, não sendo, assim, êste ato da instância inferior suficiente para a decretação da nulidade de todo o processado, em face do que dispõe o artigo 794, da Consolidação.

A instrução foi feita regularmente e as provas colhidas são de molde a permitir uma decisão justa."

DECISÃO RECORRIDA :

"Benigno Otero Blanco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza, reclamaram contra a S. A. Frigorifico Anglo, onde o primeiro, no serviço de canista, trabalhou de 24 de Maio de 1943 a 27 de Junho de 1944; o segundo, no serviço de ajudante de mecanico, de 25 de Agosto de 1943 a 27 de Junho de 1944, e o terceiro, nas camaras frias, de 20 de Abril de 1944, a 22 de Junho deste mesmo ano. Os tres pedem, que lhes seja pago o aviso prévio, por terem sido despedidos sem justa causa. Na audiência de instrução e julgamento, compareceram os reclamantes, sendo que Claudio Severiano de Souza representou Amaro Lopes, bem como a reclamada e os procuradores de um e de outra. A reclamada alegou, que Mario e Benigno foram dispensados por determinação de serviço, nas obras de construção do seu estabelécimento e Claudio por desobediência às ordens do capataz da turma, pois andou com quatro bolsas novas de estoniquetes amarradas nos pés, apesar de que todos os operários tinham sido advertidos, para não usarem estes sacos sob pena de dispensa. Foi ouvido o reclamante. Claudio, que



38
Osteigant

que alegou ter colocado nos pés umas tiras sujas e velhas de algodão, tanto que lhe sujaram os pés e sobre elas foi possível enfiar os tamancos. Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que, com exceção de Benigno Otero Blanco, os outros dois estavam ainda no período de experiência assim considerado o período confinado no primeiro ano de serviço, quando, de acordo com o art. 778, parágrafo I, da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma indenização será devida; considerando que esses simples períodos chamados de experiência, como a própria palavra indica, conservando o operário a título precário na empresa, assimila a sua situação, praticamente, á daquele que trabalha para uma determinada tarefa, finda a qual, sem necessidade de pré-aviso, a rescisão se opera ipso facto. Falhando a experiência, o que pode acontecer em qualquer momento, a qualquer momento, também, o operário poderá ver o seu trabalho dispensado. Ele deve saber, que esta é a sua situação na firma, sendo que, esse período de experiência foi instituído em garantia e em benefício da empresa e não do empregado, não podendo redundar em vantagens para este e onus para aquela; considerando que seria absurdo e bem contraditório, que a lei vedasse a pesquisa do justo motivo, quanto á despedida em si e fôsse admiti-la, para efeitos de aviso prévio; considerando, relativamente a Benigno Otero Blanco, está provado que as obras de construção do Frigorífico terminaram, conforme foi alegado pelo procurador da reclamada e averiguado em vistoria; considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente as reclamações feitas. Custa na forma da lei."

DECISÃO:

Ante o exposto :

ACORDAM por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos reclamantes confirmando na íntegra a decisão de 1ª instância acima transcrita.

Custas pelos recorrentes. Intime-se.

Pôrto Alegre, 25 de Abril de 1945.

Presidente

59
Atyaul



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CRT 139/45
Fls. 3

Assessoria Jurídica Regional

Relator

Fui presente:

[Handwritten Signature]

Procurador Regional

Assinado em 1/5/1945

Publicado no D.O. em / / 1945.

SILR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

40.
FVOMC

JUNTADA

Faço juntada do processo

de nºs 41 e 44

Em 15 de 6 de 1945

Yvonne Leuninger

Secretário

A J

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho.

4/1
11/0/45

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 658/45
Em 15/6 1945

WONN

Benigno Otero Bianco, Mário Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza, por seu procurador, vêm, nos autos da reclamação trabalhista (proc. CRT 139/45), em que contendem com a S. A. Frigorífico Anglo, dizer que, não se conformando com o venerando acórdão proferido por esse Egrégio Conselho, dele querem recorrer, como efetivamente recorrem, para o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, com fundamento nas letras a e b, do art. 89b, da C. L. T., e pelas razões que seguem juntas.

Requerem que - j. a presente e seu referido anexo - dignese V. Excia. determinar as necessárias providências, se aceite o recurso, afim-de que suba à superior instância o recurso interposto.

Pelotas, 7 de junho de 1.945

pp. *Antônio Garcia de Sá*

Egrégia Câmara.



CONSELHO	13138
PROT. N.º	13138
Entrada	16 JUL 1945
CJT	
DJT	
D	
DCJ	

Handwritten: 13138, 16 JUL 1945, and various initials/signatures.

Data venia, o Egrégio Conselho Regional andou mal em confirmar a sentença de primeira instância. Poucas vezes, uma sentença poderia ser tão confusa. O aviso prévio sofreu, com a respeitável sentença, profunda alteração. O período de experiência foi encarado, pela mesma sentença, praticamente, e disto resultou confundí-lo com a noção de contrato de trabalho por determinada tarefa. Mais: a respeitável sentença, sem qualquer motivo, supoz a necessidade da pesquisa da justa causa para a concessão do aviso-prévio, quando é a própria lei (art. 487, da C. L. T. que autoriza essa pesquisa! São necessários estes ligeiros reparos à digna sentença de primeira instância, confirmada in eiramente pela instância superior, porque, na opinião dos reclamantes, a veneranda decisão, ao confundir institutos diferentes, não apreciou o caso como devia ser este realmente apreciado.

Quanto ao reclamante Benigno Otero Bianco - A reclamada alegou determinação do contrato de trabalho. O reclamante teria sido contratado para tomar parte, unicamente, nas obras de reconstrução levadas a efeito pela empresa. Ainda que se considere ditas obras concluídas - e parece que nos autos não existe prova disto - a reclamada não provou que o reclamante tivesse sido mesmo contratado para tomar apenas parte nessas obras. É verdade que a reclamada pretendeu fazer a prova, ao juntar a ficha de registro de empregado relativa ao reclamante. E a determinação do contrato estaria especificada nas anotações feitas na parte "observações" da referida ficha. Nas fichas (fls. 11 e 12) não existem as assinaturas dos operários consentindo na espécie de contrato de trabalho por prazo ou tarefa de -

terminada. As assinaturas são anteriores às anotações ^{1/3} constantes nas "observações" das fichas de registro. A dedução lógica é pois esta: - os operários não foram avisados, ao ingressar ao serviço da reclamada, a respeito de qualquer peculiaridade do contrato de trabalho, o que significa que encararam o contrato como o mais comum, isto é, por tempo indeterminado, e, se avisados, não consentiram nele, porque negaram-se a, com as assinaturas, concordarem com o tipo de contrato.

Aliás, sempre foi essa a atitude, em casos tais, do Egrégio Conselho Regional do Trabalho desta Região que, de uma hora para outra, mudou de jurisprudência, sem que as partes tivessem modificado sequer as alegações. Citam os reclamantes os seguintes acórdãos, entre outros: - procs. CRT 533/44 e 682/44, e que versam sobre idêntica matéria.

Quanto aos reclamantes Mário Amaro Lopes e Cláudio Severiano de Souza - A reclamada não alegou nada a respeito de período de experiência, tanto é que considerou a despedida do segundo reclamante como ato de justiça, de vez que alegou, contra ele, uma dada justa causa. E, ainda que tivesse alegado, não há confundir entre o aviso prévio e o período de experiência. Ensinam os doutrinadores, e a jurisprudência deles não se tem afastado, que o pagamento do aviso prévio é salário, e não indenização. Ora, o § 12, do art. 478, da C. L. T., fala claramente em indenização, e o que é mais, em indenização por despedida injusta, coisa que os reclamantes não pediram. O instituto do aviso prévio, perfeitamente definido em lei, e bastante distinto dos outros do Direito do Trabalho, não determina qualquer prazo para que seja concedido. Exige apenas que o contrato seja por prazo não estipulado e que a rescisão tenha se processado sem justa causa.

Na hipótese, por exemplo, a empresa não provou a estipulação, a determinação do contrato que mantinha com os reclamantes, porque a respeitável sentença de primeira instância refere-se tão somente, em relação à determinação do contrato, ao reclamante Benigno Otero Bianco, com o que concordou a reclamada que dela não recorreu. Assim, quanto a estes dois reclamantes, trata-se de saber apenas se êstes, despedidos durante o chamado período de experi-

ência, têm ou não direito ao aviso prévio, dado que foram despedidos sem justa causa. Aliás, a respeito disto já existem decisões que, releva acentuar, julgaram indispensável o pagamento pleiteado pelos reclamantes.

Em resumo,

quanto ao primeiro reclamante houve diversidade no modo de apreciar o caso, conforme se vê dos acórdãos citados.

Quanto aos demais reclamantes, a veneranda decisão feriu de frente o art. 487, inciso III, § 12, da C. L. T.

Pedem os reclamantes a reforma do acórdão recorrido, pelas já expostas razões, afim-da reclamada ser condenada ao pagamento dos pedidos especificados nas iniciais, e ao pagamento das custas, por julgarem de

Justiça.

Pelotas, 9 de junho de 1.945.

pp.

Antônio Júlio da Silva



45
A. M. M. C.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 15 de 6 de 1945

Levi Karamanlyan
Secretário

Do requerimento ao
recurso por esse me
os reclamantes resi-
diando no interior
do Estado, talvez, so-
mente, após alguns
dias de preparação
do recurso ordinário
e me delle tiverem
conhecimento.

De petição esta data-
da de 9 e o pra-
zo terminou a 8
do corrente.

Notifique-se a parte
recorrida para, me-
mento, contra-er.
Receto - o com
efecto, suspensivo.

Em 16-6-45

Levi Karamanlyan



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT. 139/45

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avenida Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo em que BENIGNO OTERO BIANCO e outros contendem com S/A FRIGORIFICO ANGLO. Ficais, notificado, para a respectiva contestação no prazo de quinze dias.

Pôrto Alegre, 20 de junho de 1945.

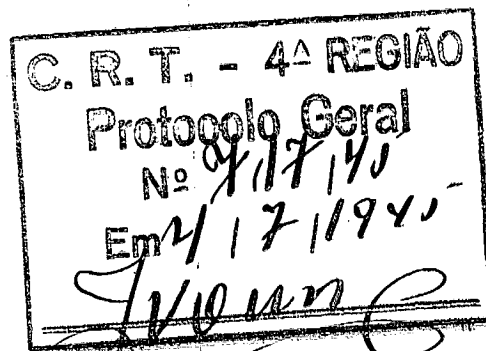
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

S.R.P.

M. M. M. M. M.
46

47
Mouant

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho desta
4ª Região.



SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da reclamação de Benigno Otero Blanco e outros, vem requerer a V.Excia., com a devida vênia, re-
consideração do despacho que admitiu o recurso extraordinário, in-
terposto pelos reclamantes, em face dos motivos que a seguir a-
duz, e que pede sejam recebidos como razões da recorrida, se, por
desventura, não fôr reconsiderado o respeitável despacho de V.Exa.

1. - O recurso não pode ser admitido e considerado, porque fo-
ra do prazo legal.

2. - "Ex-vi" do parágrafo 1º do artigo 896, da Consolidação
das Leis do Trabalho, o recurso extraordinário será interposto no
prazo de 15 dias.

Segundo portaria baixada pelo dr. Presidente do Conse-
lho Nacional, do Trabalho, o prazo para interposição do recurso
começa a correr da data da publicação do acórdão no órgão oficial.

3. - No caso dos autos, conforme certidão existente, o acór-
dão foi publicado em 24 de maio do corrente ano e a petição de re-
curso foi apresentada, protocolada e junta aos autos em 15 de ju-
nho e, portanto, muito depois do decurso do prazo legal.

4. - Pouco importa que a petição esteja datada de 9 de junho
(o que implicaria, também, em estar fora do prazo), de vez que a
data da petição nenhuma influência tem e, sim, a data de sua a-
presentação.

5. - É evidente que a parte pode antedatar a petição de re-
curso, como pode retê-la sem fazer a apresentação dentro do pra-
zo legal, quando só pela apresentação é que se pode considerar in-
terposto o recurso.

6. - Nem procede a alegação de não residirem os reclamantes
nesta capital, pois a lei não estabeleceu tal distinção, nem con-
cedeu prazo maior para a interposição de recurso extraordinário,

pelo fato da parte não estar presente no local do julgamento.

7. - É, ainda, de se salientar que, residindo os recorrentes na cidade de Pelotas, ligada diretamente, por avião, com esta capital, poderiam, sem dúvida, ter interposto recurso em 24 horas, até, tempo normal para vir a correspondência daquela cidade a esta capital.

8. - Mais não será necessário aduzir para demonstrar que a decisão recorrida já, de há muito, havia passado em julgado, quando foi interposto recurso, em face de dispositivo claro da lei, qual seja o parágrafo 1º do artigo 896, da Consolidação.

9. - Mas, não só este é o motivo de não se conhecer do recurso extraordinário.

Os reclamantes não apontaram acórdão divergente do proferido pelo Conselho Regional desta Região, e prolatado por outro Conselho.

Também não indicam, com precisão, a norma jurídica que teria sido violada.

10.- Não bastassem, no entanto, tôdas estas razões, para o não conhecimento do recurso extraordinário e, ainda assim, era de ser julgado o mesmo improcedente, por ter o Conselho, como a sentença de 1ª instância, bem apreciado a prova dos autos, aplicando com sabedoria os dispositivos legais atinentes à espécie.

11.- E não se pode considerar como violação à norma jurídica, a interpretação dada pela sentença de 1ª instância, e pelo Conselho, aos arts. 478, § 1º e 487, inciso III e seu § 1º, pois, tal interpretação é acertada, admissível e adotada mesmo, pela jurisprudência e pela doutrina.

12.- É princípio assente que só se pode admitir violada a norma jurídica, quando a decisão a fira de frente, dando-lhe interpretação absurda e descabida, não aceita pelos tribunais.

Em face do exposto, espera-se a recorrida, a não admissão do recurso, por interposto fora do prazo legal, e em desobediência às determinações da Consolidação, ou, conhecido o mérito, se lhe negue provimento.

Porto Alegre, 4 de julho de 1945

ff. João Baptista Buhg'



49
Guimarães

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 4 de 4 de 1945

Luiz Guimarães
Secretário

Embora se pertizquem
as ponderadas delegações
contidas na petição de
p. 44, esta Presidência
na função do seu cargo
não tem poder de decidir
por isso que ao Superior
Tribunal Superior é
que compete dizer da
temporaneidade ou
não do recurso. Falice
a esta Presidência direta
a melhor providência ao
recurso. Daí pois, vive-
fir a repetida petição
e manter o despacho
de p. 45.

Luiz Guimarães
4-7-45



Fls 50
Concedido

A. S. D. J.

Em 17/7/45

Mantovani

Diretor da D. P.

C. A. T. 42138/45

Impugnação

Denúncia Otero Diarico e outros, seg. de corr. for. -
acórdão 1977 e decisão constante de fls. 37/39, reconhecida
para a substituição da justiça de Trabalho, com funda-
mento no art. 896, da Consol. L. de Consolidação das
Leis de Trabalho, Decreto-Lei 1412, de 1º de maio de
1943, pelas razões de fls. 41/44, contestadas por fls. 47/48.

Terceiro e de novo interposto no p. 2º legal,
pouco a sul da do outro a autoridade superior, po-
sido audiência de d. J. T. fase posterior
procuramento de 8. Câmara acima citada.

[Signature]
24/7/45

Valdomiro J. Reis
- Sec. 2º -

Cumprir encaminhar
o auto à ilustrada PJT

Em 25.7.45

Enias G. Abras
Chefe da Sec

Carlo Tansuigi
o processo à PJT
Em 25/7/45
Mantovani
Diretor

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO-

-CNT. 13 138/45-

-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-

Recorrentes:- BENIGNO OTERO BLANCO e outros

Recorrida:- S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

* P A R E C E R *

1- Tendo o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região unânimemente negado provimento ao recurso ordinário interposto por Benigno Otero Blanco e outros da sentença em que o Juízo de Direito de Pelotas julgara improcedente a reclamação apresentada pelos mesmos contra S.A. Frigorífico Anglo, interpõem os empregados o presente recurso extraordinário para a Egrégia Câmara, visando reforma do decisório e atendimento aos Recorridos, nos termos da inicial.

2- Preliminarmente e a rigor, seria de não conhecer do pedido, eis que o mesmo se não enquadra em qualquer das invocações legais constantes do arrazoado.

3- Quanto ao mérito, a confrontação do fato com o direito é de molde a impor a conclusão de que o último não se relaciona com o primeiro, pois a Recorrida ao pactuar com os Recorrentes, só o fez para o fim especial da construção do edifício cujo término forçosamente determinaria a expiração do contrato de trabalho. Não sendo a Recorrida empresa de serviço contínuo de construção civil, mas de natureza pecuária, o contrato com os ora Recorrentes, da construção do edifício para funcionamento da empresa, estaria virtualmente extinto, uma vez terminadas as obras de construção do prédio.

3- Isto posto, somos de parecer que se negue provimento ao recurso para confirmar o decisório recorrido.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1945

Acipino Nazareth
ACIPINO NAZARETH
(Procurador)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 52

JM

Devolvido ao Gabinete em 9 de Agosto de 1945

Mascarenhas
Ex. 18

Com o parecer de fols 51, devolve-se

10-8-45

Aurelio Lyra
9^o - Genl.

D.J.T. 10 AGO 1945
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

Subam os presentes autos á
elevada consideração do S^or. Presi-
dente da Egrégia Câmara de Justiça
do Trabalho.

Em 10 / 8 / 1945

Rernando Gomes de Almeida Caminha
Diretor do D. J. T.

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. Cons. OSÉAS MOTA

Em, 6 SET 1945

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. Cons. DUARTE FILHO

Em, 6 SET 1945

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Relator, Cons. OSÉAS MOTA

em 9/10/45 *[Signature]*

Em, 6 SET 1945

SECRETÁRIO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Em, *[Signature]*

RELATOR

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Em, *[Signature]*

RELATOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 13.138/45

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho,
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes
autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, visto ter
sido o mesmo interposto fóra do prazo legal, unanimemente. _____

54
103


Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros:

Ozéas Motta, Duarte Filho, Marcial Pequeno, Caldeira Neto, Godoy
Ilha, Eduardo Cossermelli e Waldemar Marques.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 10 de 12 de 1945


Secretário

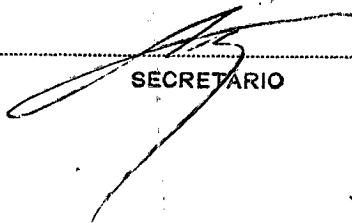
35

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.A.,
para os fins de direito.

Em, 11-12-45



SECRETARIO



56

ACÓRDÃO

Proc. 13 138/45

(CJT-1053/45)

1945

GPF/ZM.

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto fora do prazo legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Benigno Otero Blanco e outros interpõem recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região que, confirmando a da instância inferior, julgou improcedentes as reclamações oferecidas pelos recorrentes contra S/A Frigorífero Anglo:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recorrentes não obedeceram ao prazo previsto no § 1º do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que a decisão recorrida foi proferida em 25 de abril de 1945 e o recurso interposto em 9 de junho de 1945;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, visto ter sido interposto fora do prazo legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945.

Presidente

Relator

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em

101 / 146.

fls 57
Resp



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

C.N.T. 13.138/45

D.J.T. 14 JAN 1946
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

A. D. J.

Em 15/1/1946

Benedito de Almeida
Diretor do D. J. T.

A. J. D. J.

Em 17/1/1946
Maurício
Diretor da D. P.

A vista da decisão de fls 56, opinio
pela remessa do presente à S. C. do S. A.,
a fim de ser informado se ha algum
pronunciamento, por parte dos interes-
sados.

A consideração do Sr. Chefe.

Em 23-1-1946

Percilio Januario Bispo
aux. esc

Em 1. 1946
Percilio da Silva Pereira
Chefe sub

Informe que dos assentamentos desta Seção, não consta
recorso à decisão de fls. 56.

B10. 28. 1. 46

© L. de Almeida
Em. G.



58
Moullé

Recebido na Secretaria

25 de 2 de 1946

Manoel Rogério

CONCLUSÃO

Nesta data, lido estes autos com o Sr. Presidente.

Em 26 de 2 de 1946
Manoel Rogério

Bojeira o autos.
Em 26-2-46.

Manoel Rogério

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao COMD. ST. PRESIDENTE da
C. S. de Pelotas

Em 26/2/1946

Flu. Guarnier
Secretário

- R. Loja. Acompanha-se o
auto da presente reclamação -
ção. - Em 7.3.46.

M. V. Russomano